

# Limites e Efeitos da Curatela na Vida do Interditado

Raiza Magris Bergamini<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de expor os limites e efeitos da curatela que são gerados na vida da pessoa interditada por meio de uma decisão judicial, considerando o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as mais recentes doutrinas acerca do assunto abordado.

A curatela é o encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazê-la por si mesma. Assim, a curatela é aplicável aos adultos incapazes, ou seja, que não possuem capacidade para exercer os atos da vida civil.

O artigo justifica-se por sua relevância social, tendo em vista as mudanças advindas da drástica intervenção do Estado na vida do interditado, impondo ao mesmo limites antes inimagináveis.

## 1. CURATELA: CONCEITO

Para Sílvio de Salvo Venosa a curatela é instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de pessoas maiores, porém incapazes de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência.<sup>2</sup>

Maria Helena Diniz *apud* Clóvis Beviláqua menciona que a curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Casa do Estudante de Aracruz, ES.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 495.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.702.

Rolf Madaleno aduz que a curatela protege os adultos portadores de enfermidade ou deficiência mental, quando destituídos de discernimento para o exercício dos atos da vida civil, ou quando não puderem expressar sua vontade em razão de outra causa duradoura, e, bem ainda, os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os excepcionais, sem o completo desenvolvimento mental, os pródigos<sup>4</sup> e o nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher e não detendo o poder familiar.<sup>5</sup>

Ainda assim, Rolf Madaleno *apud* Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento, corroboram que a curatela é um *múnus publico* equiparado à tutela, é uma prestação imposta por lei, indivisível e gratuita, como o serviço do júri, a prestação do serviço militar e eleitoral, por cujo exercício o cidadão presta um benefício coletivo, ou no interesse da pátria, da ordem social e jurídica, sendo a curatela uma função resultante da solidariedade humana.<sup>6</sup>

Pelo exposto, se pode observar que a curatela nada mais é do que uma responsabilidade que é atribuída a uma outra pessoa, que tenha algum tipo de relação com a pessoa que irá ser curatelada, para que esta possa exercer os atos da vida civil pela outra, que, em regra, foi declarada incapaz, no intuito de preservar a vida e os bens da mesma.

## 2. INTERDIÇÃO, TUTELA E CURATELA: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

Segundo Maria Helena Diniz a interdição é o processo que visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.193.

<sup>5</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 10/11/2014.

<sup>6</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.193.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 333.

Nesse passo, a interdição é o meio pelo qual o Estado-Juiz promove os institutos da tutela e da curatela, visando sempre à proteção do interditando, em razão de sentença declaratória da existência de incapacidade do mesmo.

A tutela, disposta no Título IV, Capítulo I, nos artigos 1.728 ao 1.766 do Código Civil Brasileiro, regula sobre assistir o menor de idade, relativo ou absolutamente incapaz, que esteja afastado do poder familiar de seus genitores.

Ao passo que a curatela, prevista no mesmo título, porém no Capítulo II, nos artigos 1.767 a 1.783, também do Código Civil de 2002, recai sobre pessoa humana maior de idade, relativo ou absolutamente incapaz, que não tenha condições de reger a sua própria vida e seus bens. Cabe ainda a curatela ao nascituro.

Diferem-se uma da outra pelos seguintes motivos<sup>8</sup>:

- a) A tutela é deferida aos menores de 18 anos, enquanto que a curatela é cabível para os maiores;
- b) A tutela é proveniente de manifestação voluntária, podendo ainda ser testamentária, ao passo que a curatela deverá sempre ser deferida por um juiz;
- c) O tutor possui mais poderes do que o curador, tendo eles mais restritos;
- d) A tutela recai a pessoa e aos bens do menor, ao contrário da curatela que poderá atingir somente a administração dos bens do curatelado, como no caso dos pródigos.

No mais, esses dois institutos possuem ligações em comum, uma vez que ambos são “voltados à defesa da pessoa e na proteção e administração de seus bens, exigindo a intervenção estatal em razão da incapacidade proveniente de transtornos mentais e de comportamento”, conforme preceitua Rolf Madaleno.<sup>9</sup>

Desse modo, por não haver legislação específica que a rege, aplica-se a curatela as mesmas considerações feitas a tutela, conforme dispõe o artigo 1.774 do vigente Código Civil. Maria Helena Diniz *apud* Rolf Madaleno considera que o curador passará a ter os mesmos direitos, garantias, obrigações e proibições do

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 686.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.214.

tutor.<sup>10</sup> Sílvio de Salvo Venosa acrescenta que os dois institutos concorrem princípios de Direito Público e de Direito Privado, tendo em vista serem eles um múnus público imposto pelo Estado em benefício da coletividade, de caráter puramente assistencial.<sup>11</sup>

Mesmo que possuam natureza protetiva e fins idênticos, deve-se sempre respeitar as peculiaridades individuais de cada instituto, prevista pelo artigo 1.774 do Código Civil de 2002.<sup>12</sup>

### 3. O PROCESSO DE INTERDIÇÃO

A interdição é o meio pelo qual o Estado nomeia uma pessoa capaz, que comprove alguma ligação com o maior incapaz que será interditado, para ser o responsável pela vida, atos e patrimônio do mesmo, de forma a evitar danos ao indivíduo e ao seu espólio.

É por meio da Ação de Interdição que a incapacidade do sujeito deverá ser comprovada, para que assim possa o Juiz escolher um responsável para exercer os direitos do interditado, onde a pessoa a ser nomeada é chamada de curador e a pessoa não declarada capaz, de curatelado.

Assim, o interdito da Curatela encontra-se regulado pelos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas disposições da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).<sup>13</sup>

Dispõe o artigo 1.768 do Código Civil sobre a legitimidade para se propor a ação de interdição, fato este que deverá ser provado na petição inicial intentada no juízo competente, considerando que no Diploma Processual Civil, efetivamente, em seu artigo 1.180, elenca o que deve conter a exordial para tal ação. Dentre a já

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 1214.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 496.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 653.

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.211.

mencionada, ainda deve o autor da ação, especificar os fatos que revelam a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.<sup>14</sup>

Para tanto, Maria Helena Diniz define:

A curatela é, salvo casos excepcionais, sempre deferida pelo juiz em processo de interdição que visa a apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando, sempre tendo em vista os fins do instituto, não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio. A pessoa só pode receber curador mediante processo judicial que culmina com sentença declaratória e constitutiva de seu estado de incapacidade. E enquanto se processa a interdição, pode-se dar ao interditando um administrador provisório.<sup>15</sup>

### 3.1 Da legitimidade

Considerando o dispositivo do Código de Processo Civil já mencionado, quanto a quem cabe a propositura da ação, Maria Berenice Dias aduz:

A ação pode ser proposta pelo pai, mãe ou tutor (I); pelo cônjuge ou algum parente próximo (II); e pelo Ministério Público (III). O rol não é taxativo nem estabelece a ordem de preferência para o exercício da curatela. Não se pode retirar do companheiro da união estável, quer heterossexual, quer homoafetiva, legitimidade ativa para a demanda. Do mesmo modo, a ação pode ser proposta por quem foi indicado por testamento para exercer o encargo. Mesmo que alguém não esteja interditado, possível que o cônjuge, companheiro ou algum parente indique, por testamento ou escritura pública, a pessoa para exercer o encargo. Este pode propor a ação e ser nomeado curador, se tal atender ao melhor interesse do curatelado.<sup>16</sup>

Os incisos do artigo 1.768 do Código Civil citam primeiramente pai, mãe ou tutor; cônjuge ou parente; e o Ministério Público, como legitimados para propor a ação. Tanto aos pais quanto aos tutores cabe a faculdade de intentarem a interdição junto ou separadamente, não sobressaindo o direito de um sobre o do outro. Quanto ao cônjuge, mesmo que estejam separados, compete-lhe pedir a interdição do outro, ainda que não tenham mais vida em comum.

Cabe também ao Ministério Público promover a ação de interdição, de acordo com os casos previstos em lei:

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

<sup>14</sup> WALD, Arnold. **Direito de família**. vol. 5. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 356.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.713.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 662.

- I - em caso de doença mental grave;
- II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;
- III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.<sup>17</sup>

Também compete ao *Parquet* provocar a ação em caso de anomalia psíquica, conforme menciona o artigo 1.178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, atual Código de Processo Civil. Proposta a demanda, deverá ser nomeado um representante e um defensor para o suposto incapaz, uma vez que o Ministério Público é o autor da ação e, quando este não for o autor e a ação for proposta por qualquer dos demais legitimados, a Promotoria atuará na defesa dos interesses do interdito. De qualquer forma, a presença do agente ministerial é sempre indispensável, por se tratar de ação de estado (CPC 82 II).<sup>18</sup>

### 3.2 Dos sujeitos à curatela

Considerando que a curatela recai sobre maiores incapazes, alude o Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 10/11/2014.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 658.

<sup>19</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 10/11/2014.

Dispostos no mesmo ordenamento, os artigos 1.779 e 1.780 mencionam o *nascituro* e o enfermo ou portador de deficiência física, respectivamente, como possíveis sujeitos ao interdito da curatela.

### 3.2.1 Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil

O Código Civil de 1916 utilizava-se da expressão “loucos de todo o gênero”, que em 1934 foi substituída por “psicopatas”, após a promulgação do Decreto n. 24.559, de 3 de julho de 1934. Consoante Carlos Roberto Gonçalves *apud* Pontes de Miranda:

“Os loucos de todo gênero estão, legalmente, sujeitos à curatela, quer se trate de dementes, de fracos de espírito (imbecis), de dipsômanos (impulsão irresistível a beber), quer se diagnostique a demência afásica, a fraqueza mental senil, degeneração, psicastenia, psicose tóxica (morfinismo, cocainismo, alcoolismo), psicose autotóxica (esgotamento, uremia, etc.), psicose infectuosa (delírios pós infecciosos, etc.), paranóia, demência sífilítica, etc., uma vez que a moléstia altere o uso vulgar de suas faculdades, tornando-o incapaz de exercer normalmente os atos da vida civil”.<sup>20</sup>

O atual Código Civil substituiu a expressão utilizada pelo antigo ordenamento para que se passasse a usar o termo portador de enfermidade ou deficiência mental, sendo essencial para caracterizar tal espécie, a falta do necessário discernimento para os atos da vida civil, seja em razão de herança congênita ou adquirida, ainda que maiores civilmente.

O juiz somente declarará interditada a pessoa mediante laudo médico, considerando haver a necessidade em se saber a gravidade da doença o qual está acometido o interditando e se a curatela e/ou a incapacidade são permanentes ou temporárias.

A interdição visa à proteção do interdito e deve durar enquanto presente a sua incapacidade para reger os atos de sua vida pessoal e a administração de seus bens, devendo ser levantada a curatela ao cessar a causa da interdição.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 691.

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.204.

Por fim, considerando a necessidade e a gravidade do transtorno sofrido pelo curatelado, poderá ele ser internado em estabelecimento próprio, conforme Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001 e Portaria n. 2391/GM, de 26 de dezembro de 2002, que dispõem sobre as internações voluntárias psiquiátricas, involuntárias e as compulsórias.<sup>22</sup>

### 3.2.2 Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade

O inciso II do artigo 1.767 do Código Civil de 2002 admite a interdição daquele que não puder exprimir a sua vontade durante período incerto ou ponderável, tratando-se, portanto, mesmo que transitoriamente, de toda e qualquer causa que anule a chance de expressão de vontade do agente.

Sílvio de Salvo Venosa exemplifica:

Os indivíduos em estado de coma, em estado de inconsciência em razão de moléstias ou traumatismos, necessitam da nomeação de um curador enquanto não retomarem à plenitude de suas funções mentais.<sup>23</sup>

Carlos Roberto Gonçalves acrescenta:

Incluem-se aqui as doenças graves que tornam a pessoa completamente imobilizada, sem controle dos movimentos e incapacitadas de qualquer comunicação, em estado afásico, ou seja, impossibilitadas de compreender a fala ou a escrita, como sucede comumente nos casos de acidente vascular cerebral (isquemia e derrame cerebral), e nas doenças degenerativas do sistema nervoso, que deixam a pessoa prostrada, sem lucidez, perturbada no seu juízo e na sua vontade, ou em estado de coma.<sup>24</sup>

O supracitado inciso aplica-se também aos portadores de arteriosclerose ou paralisia avançadas irreversíveis, e excepcionalmente aos surdos-mudos que não hajam recebido educação adequada que os habilite a exprimir a sua vontade. No caso dos surdos-mudos, nem todos são passíveis de curatela, considerando que, em regra, são relativamente incapazes e, caso assim forem, devem ser submetidos

---

<sup>22</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de família**. 42 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 675.

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 501.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 693.

à ciência eletrônica ou médica, ficando obrigado o seu curador a promover a sua estadia em estabelecimento apropriado ou em clínicas especializadas.

Assim, excluem-se, porém, aqueles que, mesmo que portadores de lesões de nervos cerebrais conservam a capacidade de se comunicar com outras pessoas, por escrito ou sinais convencionados. E, cessa a curatela quando puder o interditado exprimir sua vontade com precisão.

### 3.2.3 Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os toxicômanos

Sílvio de Salvo Venosa bem os define ao mencionar:

Nessa categoria incluem-se as pessoas que podem ser interditadas em razão de deficiência mental relativa por fatores congênitos ou adquiridos, como os alcoólatras e os viciados em tóxicos. Como essas pessoas podem ser submetidas a tratamento e voltar à plenitude de suas condutas, os estados mentais descritos são, em princípio, reversíveis. Cabe também ao juiz delimitar o grau de incapacidade, descrevendo os atos da vida civil que podem ser atribuídos a essas pessoas, nos termos do art. 1.772. É claro que as perícias médica, psiquiátrica e psicológica induzirão a decisão.<sup>25</sup>

Considerando o disposto, cabe ao juiz delimitar a incapacidade nas situações de deficiências mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos, fato este que resultará na incapacidade relativa ou absoluta do interditado em questão. O juiz ainda se valerá dos laudos de perícia de médicos, psiquiatras e psicólogos para basear a sua decisão, visto que se almeja encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.

Somente são considerados alcoólatras e toxicômanos os viciados no uso e dependentes de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, bem como os fracos da mente.<sup>26</sup>

O artigo 3º, III, do Diploma Civil, leciona que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade<sup>27</sup>, porém, não estarão eles sujeitos a curatela. Uma

---

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 502.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 694.

<sup>27</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/11/14.

vez que o inciso II, do artigo 1.767, do dispositivo supracitado, dispõe que estão sujeitos a curatela aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, não se interditando assim, com efeito, uma pessoa por causa transitória, somente por duradoura.

Em relação aos ébrios habituais, o artigo 4º, II, do Código Civil de 2002, os cita como incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, necessitando então de assistência. Visto que podem não só ter alucinações, em razão de deterioração mental alcoólica, ou embrutecimento da mente, como também ser acometidos de delirium tremens (psicose aguda, condicionada pelo alcoolismo).<sup>28</sup> Caso o nível de embriaguez progrida para um quadro patológico, de forma a findar com o conhecimento do paciente, este será tratado como absolutamente incapaz, evoluindo para uma doença mental.

Preleciona Sílvio de Salvo Venosa:

A toxicomania é o vício de uso de tóxicos, tantos são os que desgraçam as famílias e a humanidade: álcool, morfina, cocaína, heroína, maconha, crack etc. Tóxico é qualquer substância natural ou sintética que, uma vez introduzida no organismo, pode modificar suas funções.<sup>29</sup>

### 3.2.4 Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental

Rolf Madaleno *apud* Arnaldo Rizzardo conceitua que os excepcionais são aqueles indivíduos que nasceram com anormalidades físicas e mentais, sendo relevante, para o caso, o retardamento mental.<sup>30</sup>

São considerados excepcionais sem completo desenvolvimento mental pelo vigente Código Civil, além dos portadores da “Síndrome de Down”, todos os portadores de alguma deficiência que os aliena do meio ambiente e, conseqüentemente, os inabilita para a vida civil, sujeitando-os a curatela. Ocasionalmente, poderão os surdos-mudos serem inseridos nessa espécie.

Nesse passo, cabe ao juiz, por meio das perícias médicas, regular o estado de desenvolvimento mental do interditando, de maneira a indicar o adequado

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.707/708.

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 502.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.208.

enquadramento do paciente, valendo a mesma regra tanto para os surdos-mudos quanto para todos os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Nesse compasso, nos casos dos excepcionais, não há propriamente uma doença mental, mas redução da sua capacidade, tanto que costumam seguir as regras comuns de conduta.<sup>31</sup> Eles acabam por estar impedidos de compreenderem questões mais complicadas da vida e tem por característica a infantilização.

Ademais, Rolf Madaleno *apud* Isaias Paim elucida quanto aos claros sinais presentes nos portadores de uma doença mental:

A afecção foi descrita por Langdon Down, em 1866, com a denominação de 'idiota mongolóide'. Desperta a atenção no mongolóide a face asiática, caracterizada pela obliquidade dos olhos, e a presença de uma prega semilunar em sua comissura interna. A face do mongolóide é plana, crânio pequeno, achatado no sentido anteroposterior, a fronte estreita, o nariz curto e achatado, boca pequena e entreaberta.<sup>32</sup>

O paciente deve ser estimulado a buscar uma vida normal, a ser independente, a partir da utilização de métodos pedagógicos que permita que o excepcional satisfaça as suas carências e as suas necessidades, tornando menor a dependência de outras pessoas, para que se integre na vida em sociedade, podendo o excepcional ser considerado relativamente incapaz.

### 3.2.5 Os pródigos

Conceituando os pródigos Rolf Madaleno ousa dizer que o pródigo é uma pessoa perdulária<sup>33</sup> (aquele que gasta excessivamente), que por desordem de espírito ou de costumes dissipa injustificadamente o seu patrimônio, sendo que a sua interdição tem por escopo proteger o seu acervo em razão de seus dependentes, e bem assim de seus herdeiros ou sucessores. Cita ainda Pontes de Miranda que aduz que o pródigo é a pessoa que faz despesas imoderadas, superiores às suas rendas, e de que resulte a dissipação de seu patrimônio.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 696.

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.208.

<sup>33</sup> Disponível em <http://pt.wiktionary.org/wiki/perdul%C3%A1rio>. Acesso em 28/10/2014.

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.209.

Considerando o exposto, são classificados como pródigos as pessoas que dizimam o próprio patrimônio sem fundamento, gastando tudo que lhe pertence, podendo assim ser levados a indignância.

A interdição por conta da prodigalidade somente é decretada em casos bem excepcionais, em razão de, muitas vezes, por trás dos pedidos que fundamentem a inicial, estarem camuflados interesses egoístas e ambiciosos, considerando ser o autor da ação, na maioria das vezes, o herdeiro do patrimônio do pródigo.

A interdição do pródigo tem por objetivo proteger a sua pessoa e sua família, uma vez que, caso ele venha a arruinar-se, o perdulário irá tornar-se um ônus para a família e para a sociedade. Mesmo que a interdição constitua violência à liberdade individual, justifica-se pelo fato de estar o perdulário em risco de perder todo o patrimônio e viver em indignância. Portanto, assim, como cabe ao Estado prestar assistência às pessoas necessitadas, deverá ele prover e assegurar as garantias fundamentais do pródigo e de sua família, gerando mais um encargo para o Ente e a sociedade.

Cabe ao juiz decretar, por meio da sentença de interdição, a prodigalidade, que perdurará enquanto durarem seus sintomas. E, somente a partir de então é que será o interditando considerado como relativamente incapaz.

Os atos praticados pelos pródigos são anuláveis e possui a sentença eficácia *ex nunc*, onde, depois de publicada, somente serão válidos os atos praticados pelo pródigo até então. A boa-fé de terceiros que atuaram com o pródigo fica protegida.

O artigo 1.782, do Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.<sup>35</sup>

Portanto, como consequência, fica o pródigo restrito de algumas atividades de cunho exclusivamente patrimonial, conforme prevê o supracitado artigo. Como não há qualquer restrição pessoal, pode o pródigo exercer profissão que não implique

---

<sup>35</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/11/14.

prática dos atos restritivos, contrair matrimônio com autorização do curador, votar e ser votado etc.<sup>36</sup>

### 3.3 Do procedimento

O Código de Processo Civil expressamente prevê o procedimento a ser adotado nos casos de interdição, nos artigos 1.771 e seguintes.

Levando-se em conta que a interdição somente poderá ser deferida por meio de decisão judicial e o processo a ser interposto é classificado como de jurisdição voluntária, deve ele ser processado pelas Varas da Família e ser competente o foro de domicílio do interditando.

Inicialmente, após ser a petição inicial protocolada em juízo, provando a legitimidade do requerente, a anomalia que acomete o possível curatelado, bem como a incapacidade existente no mesmo, será o interditando citado para apresentar-se perante o juiz, que irá interrogá-lo minuciosamente.

Terá o interditando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do interrogatório, para impugnar o pedido e, caso não o faça, o juiz prosseguirá com a ação nomeando-lhe um curador e um perito médico para que o examine e emita laudo pericial acerca de seu estado.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves deve cercar-se o julgador de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, não se dispensando o exame pericial, na pessoa a ser interditada.<sup>37</sup> Todavia, se os esclarecimentos do perito não afastarem as dúvidas sobre o estado de saúde do interditando, pode o juiz, usando a faculdade prevista no artigo 437 do CPC, determinar a realização de nova perícia.

---

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 504.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 705.

O laudo pericial é essencial nesse procedimento para avaliação do estado mental do interditando, fora dos limites de conhecimento do magistrado.<sup>38</sup> Poderá o interditando, por meio de advogado devidamente constituído, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia e apresentar críticas ao laudo do experto judicial.

Apresentado o laudo, será designada a audiência de instrução e julgamento, aonde os interessados poderão apresentar outras provas, inclusive crítica de assistente técnico, cuja manifestação pode divergir ou completar o laudo oficial.<sup>39</sup>

Sendo procedente o pedido, será o processo sentenciado, decretando a interdição do curatelado e nomeando-lhe um curador. Está sob pena de nulidade o processo que não tiver a intervenção do Ministério Público.<sup>40</sup>

Ainda, em conformidade com o artigo 273 do Código de Processo Civil, cabe liminar, no início ou durante a lide, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para que se evitem os prejuízos ao interditando que lhe seriam acarretados se tivesse de aguardar o curso da demanda.<sup>41</sup>

### 3.4 Da sentença

A sentença é o ato processual proferido pelo juiz que determina a interdição do curatelado, em razão de ter tido sua capacidade reduzida e necessitar de um curador para a prática dos atos da vida civil. Nesse passo, também é por meio da sentença que se nomeia um curador, seja ele da família do interditando ou de livre escolha do juiz, considerando não haverem sido encontrados ascendentes ou descendentes possíveis para tal encargo.

Dispõem o artigo 1.773 do *novel* Código Civil:

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 510.

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 510.

<sup>40</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de família**. 42 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 614.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/11/14.

Nesse compasso, é cabível recurso da sentença que interditou o curatelado, conforme dispõe o artigo 1.184 do Diploma Processual Civil. Portanto, nulos serão todos os atos praticados pelo insano após a sua prolação, ainda que não intimadas as partes, assim como, também são anuláveis os atos anteriores à sentença declaratória, desde que sejam demonstrados em juízo a sua invalidade.<sup>43</sup>

### 3.5 DO EXERCÍCIO DA CURATELA

O artigo 1.782 do Código Civil de 2002 limita a prática dos atos do curador quanto a curatela dos pródigos, entretanto o artigo 1.772 do mesmo diploma menciona que os limites acerca da curadoria dos deficientes mentais, ébrios habituais, toxicômanos e dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental serão fixados pelo juiz. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado.<sup>44</sup>

O curador poderá ser legítimo ou dativo, considerando que é a lei que indica as pessoas a serem nomeadas, conforme dispõe o artigo 1.775 do supracitado código:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.<sup>45</sup>

Tanto no *caput* quanto nos parágrafos 1º e 2º encontram-se os curadores legítimos e no parágrafo 3º está o dativo, onde será nomeada uma pessoa idônea, podendo ser estranha à família do interdito.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de família**. 42 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 614.

<sup>44</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. vol. 6. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 734.

<sup>45</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/11/14.

A ordem do artigo acima transcrito é preferencial, mas não absoluta, podendo o juiz alterá-la, se caso lhe convier.

Segundo Gonçalves:

Vigora para o curador as escusas voluntárias e as proibitórias, previstos no art. 1.736 e 1.735, ambos do CC/02, respectivamente, embora não mais adstrito à especialização de hipoteca legal, é obrigado a prestar caução bastante, quando exigida pelo juiz – § único do art. 1.745, CC/02, e a prestar contas, art. 1.755, cabem-lhe os direitos e deveres especificados no capítulo que trata da tutela; somente pode alienar bens imóveis mediante prévia avaliação judicial e autorização do juiz etc.<sup>47</sup>

Ademais, observado o escopo da curadoria e devendo o curador zelar pela pessoa e pelos bens do curatelado, é que deverá também ele, proporcionar ao curatelado recuperável os tratamentos necessários para a melhoria de seu estado – artigo 1.776 do Código Civil, a fim de que cessem os efeitos da curatela e possa ela ser levantada, conforme disposto no artigo 1.186 do Diploma Processual Civil.

Em casos de não adaptação do curatelado ao convívio familiar e doméstico e, se perfazendo necessária a internação em estabelecimento adequado, deverá o curador cuidar para que esta seja possível, cabendo assim prévia comunicação e autorização judicial para o início dos tratamentos.

Por fim, caso fique declarada a falta de cuidado, a má administração do patrimônio do curatelado pelo curador e o desrespeito pela sua pessoa e sua anomalia, de forma que gere prejuízos ao curatelado, deverá a curadoria ser removida. Ocorre que, muitas vezes, são nomeados administradores provisórios para o curatelado, que somente serão nomeados curadores posteriormente, baseados no artigo 1.197 do Código de Processo Civil.<sup>48</sup>

### 3.6 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre os deveres do curador está o de prestar contas quanto a sua gestão, devendo a mesma ser apresentada periodicamente ou quando solicitada pelo juízo.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 710.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 717.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 713.

Mas, pelo artigo 1.783 do Código Civil, quando o curador for o cônjuge, não será obrigado a prestar contas, se o regime de casamento for o da comunhão universal, salvo determinação judicial, se, por exemplo, houver suspeita de desvio de bens.<sup>49</sup>

Elucida o supracitado artigo civil:

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.<sup>50</sup>

Porém, nos demais regimes, assim como na união estável, a obrigação existe e se é possível dispensar a sua apresentação quando inexistir patrimônio e a renda do curatelado for de pequena monta, mínima.<sup>51</sup>

O Código de Processo Civil, em seus artigos 914 a 919, regulamenta a prestação de contas, o que na curatela não se trata de uma ação própria de prestação de contas, mas que devem ser apresentadas em procedimento próprio e não nos autos da curatela.

### 3.7 DO LEVANTAMENTO DA CURATELA

O Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 1.186:

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.715.

<sup>50</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/11/14.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 661.

<sup>52</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em 10/11/2014.

A curadoria será levantada quando houver cessada a incapacidade que culminou na interdição do paciente. Estando livre do vício ou cessada a enfermidade, poderá o curatelado requerer o levantamento da sua interdição, alegando ter desaparecido a causa que a motivou. O pedido de levantamento ainda poderá ser requerido pelo Ministério Público, disposto no artigo 1.104 do Código de Processo Civil.

Assim como na sua interdição, em seu levantamento também será nomeado perito médico, para que, igualmente, emita laudo acerca da insanidade do curatelado. A capacidade do indivíduo somente retornará ao mesmo com o trânsito em julgado da sentença, podendo a mesma ser total ou parcial.

#### **4. OS LIMITES E EFEITOS DA CURATELA NA VIDA DO INTERDITADO**

A principal razão de se interditar uma pessoa é a proteção da sua pessoa e de seus bens, quando este, acometido por alguma enfermidade ou anomalia, não o puder fazer, considerando ter tido a sua capacidade reduzida.

Nesse compasso, em detrimento do seu bem estar e de sua preservação é que o Estado-Juiz nomeia um terceiro, da família ou não, para reger os atos da vida civil do curatelado. Com essa interdição, passa o interditado a ser submetido a algumas normas e regulamentos ditados pelo próprio Estado.

Consequentemente, passa ele a ser limitado a certos atos que, anteriormente, poderia praticá-lo livremente, como por exemplo, no caso daquele que gasta excessivamente, não poder se casar sem a chancela de seu curador.<sup>53</sup>

O vigente Código Civil prevê algumas situações em seus dispositivos quanto aos limites impostos ao curatelado:

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 504.

<sup>54</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/11/14.

As limitações previstas pelo artigo 1.782 são as de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, atribuídos aos pródigos.

Segundo Venosa, o pródigo não pode ser tutor por não ter a livre administração de seus bens, mas pode praticar os atos em geral que não se inserem na expressão da lei, haja vista que as restrições aplicadas a ele são de cunho exclusivamente patrimonial e não de caráter pessoal.<sup>55</sup>

As limitações impostas aos curatelados estão expressas na lei, bem como o dever do curador em prestar contas do patrimônio do curatelado em juízo, quando este não for o seu companheiro e não padecerem da comunhão universal de bens, considerando que muitas das vezes o curador se aproveita da situação de incapacidade do mesmo para obter vantagens sobre ele.<sup>56</sup>

Os limites da curatela são fixados segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, considerando que, quando há ausência total de capacidade, de forma que impeça a consciente manifestação de vontade, a interdição será absoluta para todos os atos da vida civil (Código Civil, artigo 1.767, I e II) e, quando o interdito dispuser de discernimento parcial, a interdição deverá ser limitada, relativa a prática de certos atos (Código Civil, artigo 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão.<sup>57</sup>

Nesse mesmo contexto Maria Helena Diniz observa:

O magistrado deverá assinalar os limites da curatela, atendendo ao estado ou ao desenvolvimento mental do interdito (CC, art. 1.772), averiguando o grau de deficiência orgânica e verificando se há atos que pode praticar, se possui algum discernimento que o possibilite manifestar sua vontade ou se existe situação intermediária entre a incapacidade absoluta e a capacidade plena, especificando, então, os atos que pode praticar.<sup>58</sup>

Assim, o principal efeito decorrente da curatela é a perda da capacidade civil, estando passível de serem considerados nulos todos os atos praticados pelo

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 504.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 718.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 656.

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.709.

curatelado, após a publicação da sentença de interdição, ainda que não intimada as partes.<sup>59</sup>

Como um efeito também se pode citar a curadoria do nascituro, aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.<sup>60</sup>

Atualmente, mesmo estando a curatelado interditado, se busca dar-lhe ampla liberdade, de forma que possa praticar sozinho atos de natureza pessoal. E logo, a proteção somente será necessária na medida da falta de discernimento, para que sua autonomia e liberdade não sejam omitidas.

Nesse compasso, as restrições a incapacidade de agir não existem para alienar os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Conforme bem aduz Maria Berenice Dias, a disciplina de interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”.<sup>61</sup>

Desta forma, é de extrema importância que se permita que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possua discernimento, considerando ser uma forma de livre tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.<sup>62</sup>

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade identificar os direitos conferidos e os efeitos inerentes aquele que for interditado, por não possuir discernimento suficiente para exercer a própria vida, podendo, sem observação, ser levado à miséria.

---

<sup>59</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de família**. 42 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 614.

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 410.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 653.

<sup>62</sup> Ibid.

Observou-se, assim, os procedimentos a serem adotados e as espécies vigentes de curadoria no Brasil, com destaque o Código Civil e o Código de Processo Civil, que trazem as especificações acerca da regulamentação necessária para a interdição.

Entretanto, a certeza da incapacidade somente pode ser obtida por meio de um procedimento de interdição e, considerando que a curatela possui caráter assistencial, incumbindo-se o Estado de proteger os que serão interditados em prol do benefício coletivo, cria-se então um *múnus público*.

O sistema brasileiro estatuiu uma única forma de curatela, porém com efeitos distintos, segundo o nível de discernimento do interdito, fato esse que já foi apresentado no exímio trabalho.

Por fim, busca-se a todo momento incentivar o curatelado a tomar suas próprias decisões, estimulando-o a desenvolver e trabalhar a mente para que, quem saiba, possa ter a sua incapacidade reduzida ou extinta. A principal causa de levantamento das interdições é a recuperação da capacidade, visto que desapareceram os sintomas que o colocaram em tal situação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. vol. 6. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de família**. vol. 6. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito de família**. 42 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnold. **Direito de família**. vol. 5. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

<http://pt.wiktionary.org/wiki/perdul%C3%A1rio>. Acesso em 28/10/2014.

<http://pt.wiktionary.org/wiki/pater>. Acesso em 30/10/2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm). Acesso em 10/11/14.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 10/11/2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em 10/11/2014.

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em 11/09/2014.